



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001192/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.979 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente SERRA LESTE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Assim sendo, não se reconhece nulidade, sob a justificativa de ausência de justa causa, ou autuação baseada em supostas alegações da Fiscalização, quando o Relatório de Auditoria Fiscal contém descrição detalhada das infrações cometidas pela contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITA. CONTA FORNECEDORES. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

Inadmissível é a glosa de todo o saldo da conta FORNECEDORES para assim erigir presunção de omissão de receita sob pena de se tributar fato gerador não materializado na renda disponível na medida em que não é de se admitir venda sem custo ou, na pior das hipóteses, aquisições totalmente à vista. A não comprovação do passivo, quando muito, deveria implicar na desconsideração da escrita e no inevitável arbitramento dos lucros.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS. Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum. Assim, o decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o

Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Wilson Kazumi Nakayama e Eduardo Morgado Rodrigues.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues e Wilson Kazumi Nkayama (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever o caso dos autos, transcrevo abaixo relato da DRJ sobre o caso em análise, complementando-o a seguir:

Trata-se da impugnação de fls. 357/368 aos Autos de Infração de fls. 337 a 354 lavrados contra o contribuinte em epígrafe, pela Defic/SPO, referentes ao IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, respectivamente, em razão de haver sido constatado omissão de receitas. A exigência assim constituída:

IRPJ

IMPOSTO	25.577,13
JUROS DE MORA	18.157,20
MULTA PROPORCIONAL.....	<u>19.182,84</u>
TOTAL.....	62.917,17

PIS

CONTRIBUIÇÃO.....	2.062,77
JUROS DE MORA	1.498,02
MULTA PROPORCIONAL.....	<u>1.547,07</u>
TOTAL.....	5.107,86

COFINS

CONTRIBUIÇÃO.....	5.115,42
JUROS DE MORA	3.786,82
MULTA PROPORCIONAL.....	<u>3.836,56</u>
TOTAL.....	12.738,80

CSLL

CONTRIBUIÇÃO.....	15.346,27
JUROS DE MORA	10.894,30
MULTA PROPORCIONAL.....	<u>11.509,69</u>
TOTAL.....	37.750,26

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO EM R\$.....118.514,09

No Termo de Verificação de fis. 372/375, a fiscalização esclarece que ao confrontar os valores de compras escriturados com os valores de compras obtidos junto aos fornecedores, mediante circularização, constatou-se a omissão de compras na contabilidade, nos montantes indicados no Demonstrativo anexo (fls. 336), sob a coluna “Diferenças Apuradas”, a saber:

Agosto: R\$ 75.070,80`

Dezembro: R\$ 95.443,43

Esclarece a fiscalização que o exame de que resultaram as diferenças acima foi realizado confrontando-se a escrituração do contribuinte e os dados obtidos da circularização realizada junto aos fornecedores.

Por entender a fiscalização que o fato constitui infração à legislação do IRPJ, lavrou o Auto de Infração desse tributo e de seus reflexos, de acordo com a legislação pertinente.

Cientificado, em 15/06/2007, nos próprios autos de infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 357/368, com as seguintes alegações:

- não haveria correlação entre os fatos narrados com a capitulação legal das infrações indicadas, o que acarretaria cerceamento de defesa, devendo o auto de infração ser declarado nulo, sob pena de comprometer a ampla defesa e o contraditório, além do devido processo legal e princípio da legalidade tributária.

- não teria ocorrido omissão de receitas, pois os pagamentos teriam sido efetuados com receitas declaradas e se houve pequenos valores de compras não considerados pela recorrente nos seus lançamentos contábeis que teria sido fruto de equívoco, nenhum prejuízo teria causado ao fisco, mas exclusivamente à própria recorrente que é tributada com base no lucro real, pois seriam valores dedutíveis e que reduziriam o lucro tributável.

- não teria sido comprovado pela autuante que a recorrente teria pago os valores das pequenas diferenças das compras supostamente não lançadas com receitas que não teriam sido declaradas pela recorrente;

- a recorrente teria declarado a totalidade de suas receitas ao fisco e teria sido com os valores das receitas lançadas e declaradas que teriam sido pagas as suas compras, não cabendo falar em omissão de receita.

- a multa de 75% seria abusiva e confiscatória e não possuiria embasamento legal e sua capitulação, art. 926 do RIR/ 199, que é aplicada nos casos em que o lançamento deva ser realizado ou revisto de ofício, seria inexistente.

Quando da decisão, o acórdão restou assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. LANÇAMENTO. CAPITULAÇÃO LEGAL.

Deve ser rejeitado o pleito de anulação do feito, porquanto o auto de infração foi lavrado com observância das disposições do artigo 10 do Decreto n.º. 70.235/72, especialmente quanto à descrição dos fatos e enquadramento legal.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

Mantém-se o lançamento a título de omissão de receitas se constatada a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejudgado nas decisões decorrentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte recurso voluntário a esse Conselho alegando em síntese:

- Que a decisão seria nula pois não foram enfrentados diversos pontos pelos julgadores pois a empresa apresentou prejuízo naquele ano;

- Que seria impossível incidir CSL e IRPJ sobre prejuízo.

- Ausência de fundamentação legal.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com relação às alegadas nulidades, não vislumbro no caso dos autos qualquer prejuízo à defesa da contribuinte capaz de gerar tal vício, tampouco vislumbro no voto da Delegacia a alegada omissão, tendo em vista que ela fundamentou seu voto e negou provimento ao recurso da contribuinte nos seguintes termos:

No que se refere à alegada nulidade do auto de infração por inadequada tipificação legal dos fatos há de se considerar que a indicação da disposição legal infringida a tem por finalidade demonstrar que realmente ocorreu a infração para que o contribuinte saiba porque está sendo autuado e disponha de elementos para elaboração de sua defesa.

(...)

Assim, deve-se frisar que a ausência de menção da norma infringida só daria razão à nulidade da autuação se tivesse impedido o autuado de se defender, o que não foi o caso.

Em relação ao mérito como bem esclarecido no Relato o auto de infração se centralizou na circularização dos fornecedores e na exigência de omissão de receita tendo em vista a falta de comprovação da escrituração da conta Fornecedores em alguns meses do ano calendário de 2002.

Ainda que não negue a circunstância de que a presunção de omissão de receitas o chamado passivo fictício, a verdade é que a hipótese dos autos transcende daquelas onde a presunção pode e mesmo deve ser aplicada.

Isto porque, na espécie, a autuação baseou-se na circularização de fornecedores conforme descrito abaixo pelo TVF:

Ao confrontar os valores de compras escriturados com os **valores de compras fornecidos por fornecedores**, obtidos mediante circularização, constatou-se a omissão de compras na contabilidade, nos montantes indicados no Demonstrativo anexo, sob a coluna "Diferenças Apuradas", quais sejam:

agosto: R\$ 75.070,80

dezembro: R\$ 95.443,43

O exame de que resultaram as diferenças acima foi realizado a vista da escrituração do contribuinte e dos dados obtidos mediante **circularização dos fornecedores**.

Neste particular, não se pode assumir que todas as compras feitas pelo sujeito passivo sejam sempre à vista e não se pode aceitar que as vendas prescindam do custo sob pena de em última análise não se tributar a renda disponível.

Ademais, cumpre ressaltar que o empresa apresentou prejuízo fiscal no ano em referência. Ao desconsiderar o prejuízo do exercício, fazendo o IRPJ e a CSSL incidir exclusivamente sobre os valores da suposta omissão de receitas, quando deveria ter computado na determinação do lucro real as supostas receitas omitidas e ter apurado o eventual resultado do exercício, levando-se em consideração o prejuízo do exercício e eventuais prejuízos de exercícios anteriores.

Por esse motivo, não andou bem a fiscalização. Isso porque, sendo a base de cálculo do lucro real as receitas deduzidas as despesas, não se pode considerar as despesas omitidas com a base tributável. A recomposição da base de cálculo do imposto de renda é imprescindível.

Quando apurado prejuízo fiscal no período objeto de lançamento de ofício, não poderia a fiscalização calcular o IRPJ e a CSSL e adotada a base de cálculo como sendo o valor da suposta receita omitida.

Na pior das hipóteses a escrita do sujeito passivo não seria confiável e então teria a autoridade lançadora que caminhar para a sua desconsideração com o consequente arbitramento dos lucros.

Assim, tendo em vista as premissas acima dou provimento ao recurso voluntário da Contribuinte cancelando a autuação *in totum*, abarcando-se o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, tendo em vista serem todos decorrentes e reflexos.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga